

**LEI Nº 1718 DE 20 DE MARÇO DE 2018****DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL (PRODECON), CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL (CDE/SOBRAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, na forma desta Lei, o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), que tem por objetivo a atração de empreendimento de mão de obra intensiva, não poluentes ou que possuam elevado grau tecnológico, que se integrem à cadeia produtiva local, de modo a promover o desenvolvimento econômico do Município, ampliar a geração de emprego, renda, bem como elevar e valorizar o nível de qualidade da vida da população sobralense.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) deverá ser desenvolvido em consonância com os planos locais de desenvolvimento e observada a legislação pertinente.

**Art. 3º** O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) tem por finalidade fomentar e incentivar a viabilidade, a ampliação e a instalação de empreendimentos empresariais, promovendo o progresso econômico local e o bem-estar social, mediante a geração de empregos e a erradicação da pobreza e da marginalização, por meio da concessão de benefícios e incentivos às pessoas jurídicas de direito privado para que cumpram esse objetivo.

**Art. 4º** A concessão de benefícios e incentivos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e será conduzida pela supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade do interesse público.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 5º** O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) poderá efetivar-se, dentre outras formas, pela destinação de investimentos fiscais, benfeitorias de infraestrutura, cessão de uso ou cessão de direito real de uso de equipamentos e imóveis de propriedade do Município e doação de terrenos a pessoas jurídicas cujo empreendimentos sejam considerados prioritários e de

fundamental interesse para o desenvolvimento da cidade, obedecidos os critérios de enquadramento de projetos e/ou empresas a serem beneficiados estabelecidos nesta Lei.

## **Seção I**

### **Dos Empreendimentos Beneficiados**

**Art. 6º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos prioritários e de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Município:

- I – Indústria de materiais de construção civil;
- II – Indústria de Mineração;
- III - Indústria metalúrgica;
- IV – Indústria de fármacos, vacinas e equipamentos hospitalares;
- V – Indústria de calçados, vestuário e têxtil;
- VI – Agroindústria e produtos alimentares;
- VII – Indústria de reciclagem de materiais;
- VIII - Serviços industriais;
- IX - Empresas comerciais de grande porte;
- X – Hotéis;
- XI – Hospitais, clínicas de grande porte e laboratórios de grande porte;
- XII – Atividades destinadas à exportação;
- XIII – Atividades das cadeias produtivas do:
  - a) Setor de energias renováveis;
  - b) Setor de biotecnologia;
  - c) Setor de telecomunicações;
  - d) Setor de tecnologia da informação;
  - e) Setor de desenvolvimento de software;
  - f) Setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;
  - g) Setor de treinamento empresarial.

XIV – Atividades geradoras de mão de obra de obra intensiva;

XV – Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município;

**§1º** O Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) privilegiará os seguintes segmentos econômicos mais relevantes e competitivos para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, a serem definidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral).

**§2º** Fica o Conselho do Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) autorizado a atualizar, por meio de inclusão ou exclusão, sempre que necessário, os empreendimentos estratégicos definidos nesses artigos, tendo em vista a conjuntura econômica.

**Art. 7º** Também serão considerados prioritários, o empreendimento que, na ordem iniciada, preencher as seguintes condicionantes:

I – Absorver mão de obra (alto coeficiente de emprego por unidade de capital investido);

II – Visar a substituição de importações de outras regiões (integração do empreendimento na economia local);

III – Permitir a doação de excedentes exportáveis para outras unidades da federação e para o exterior (indústrias dinâmicas e modernas, incorporando processos tecnológicos atualizados e que contribuam para economizar, de forma mais eficiente, insumos e fatores escassos);

IV – Defender e preservar o meio ambiente (não apresentem efeitos negativos do ponto de vista da poluição ambiental), de acordo com a legislação municipal, estadual e federal pertinente;

V – Visar a redução da desigualdade econômica e social da região em que for inserido, por meio da geração de emprego e renda e a promoção do crescimento e do desenvolvimento sustentável do Município de Sobral.

VI – For considerada de interesse público.

## **Seção II**

### **Dos Incentivos e Benefícios**

**Art.8º** Os benefícios concebidos pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) consistirão em:

I – Doação de terrenos do Município às pessoas jurídicas que comprovadamente cumprirem os requisitos exigidos desta Lei;

II - Cessão de uso ou concessão de direito real de uso do equipamentos e imóveis do Município;

III - Benefícios de Infraestrutura;

IV – Incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para determinadas Atividades, consideradas prioritárias pelo Poder Público.

**Art. 9º** Os incentivos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) não serão concedidos:

I – Quando a empresa interessada, seus sócios, acionistas ou cotistas forem devedores da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal;

II – À empresa interessada, quando seus sócios participarem de (empresas sociedades de qualquer ramo de atividade, cuja inscrição cadastral no Município estiver suspensa e/ou baixada há menos de 02 (dois) anos;

III – Ao projeto indeferido, de forma fundamentada, pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral);

**Art. 10º** No ato de concessão de quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, o Município deverá se assegurar do efetivo cumprimento dos encargos assumidos, por parte das empresas beneficiadas.

**§1º** O ato de concessão dos benefícios de que trata esta Lei deverão conter cláusulas condicionantes, as quais revejam a expressa revogação dos benefícios concedidos no caso de desvio da finalidade inicial e/ou do projeto apresentado, bem como de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

**§2º** Os investimentos e/ou benfeitorias efetivadas junto ao patrimônio objeto do benefício concedido pelo poder público ao particular se agregara ao bem, não gerando direito a qualquer ressarcimento por parte da Administração Pública Municipal.

§3º Nos processos que se destinam a revogação dos benefícios deverá ser observado o contraditório e ampla defesa, mediante procedimento administrativo.

### **Seção III**

#### **Dos Requisitos para Obtenção de Incentivos e Benefícios**

**Art.11º** Para a concessão do benefício consiste na doação de terrenos, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Enquadramento em pelo menos uma das atividades econômicas elencadas no art.6º desta Lei.

II – Previsão no seu projeto de aquisição de bens e serviços de fornecedores sediados no Município de Sobral;

III – geração de, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos por cada área doada;

IV – O emplacamento, no Município de Sobral, de todos os veículos de propriedade e utilizados pela empresa no âmbito desta municipalidade;

V – Comprovação da regularidade fiscal com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo Único.** A doação de terrenos observará o princípio da proporcionalidade e será realizada pelo binômio terreno-emprego, de modo que o número e o tamanho das áreas objetos da doação estarão diretamente vinculados à geração de empregos efetivamente implementada pela pessoa requerente.

**Art.12º** Para a obtenção de incentivo fiscal consistente na redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a empresa pleiteante deverá enquadrar-se em pelo menos uma das seguintes atividades econômicas:

I – Geradoras de mão de obra de obra intensiva;

II – Das cadeias produtivas:

a) Setor de energias renováveis;

b) Setor de biotecnologia;

c) Setor de telecomunicações;

d) Setor de tecnologia da informação;

e) Setor de desenvolvimento de software;

f) Setor de pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

III – Outras atividades que por sua relevância, possam trazer benefícios para o desenvolvimento econômico do Município.

§1º O incentivo previsto no caput deste artigo não poderá resultar de alíquota inferior a 2% (dois por cento), na forma da Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003.

§2º O incentivo previsto no caput deste artigo será concedido pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município de Sobral.

### **Seção IV**

#### **Dos Procedimentos para Concessão dos Incentivos e Benefícios**

**Art.13º** Para obter os incentivos e benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá protocolizar o seu pedido junta a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE), apresentando os seguintes documentos:

- I – Requerimento, no qual deverá estar minuciosamente detalhado:
  - a) Os objetivos da pessoa jurídica interessada;
  - b) A forma de sua constituição;
  - c) O número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios;
  - d) O total do investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão do benefício ou da doação definitiva do terreno.
- II – Formulário para protocolo de intenções, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE);
- III – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV – Cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, e suas posteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes;
- V – Certidão Negativa de protestos e certidão do cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, em seus domicílios e da sede da empresa, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;
- VI – Documento de comprovação de emprego, que deverá ser efetuada por meio da última Folha de Pagamento de Empregados, pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GEFIP);
- VII – Prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:
  - a) Planejamento financeiro;
  - b) Fluxo de caixa projetado para o empreendimento;
  - c) Análise financeira de retorno do investimento;
  - d) Detalhamento do ciclo produtivo;
  - e) Número de empregos a serem gerados.
- VIII – Relatório de receita e despesa pelo período de 02 (dois) anos, atestado por Contador com registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando for o caso;
- IX – Apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação do empreendimento;
- X – Projeto arquitetônico, planta baixa ou croquis do empreendimento, quando for o caso;
- XI – Relatório de vistoria in loco das instalações da empresa, firmado por técnico da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;
- XII – Comprovante das últimas isenções de tributos, se houver;
- XIII – Prova de regularidade fiscal, quando se tratar de empresa já em atividade, quanto a:
  - a) Tributos e contribuições federais;
  - b) Tributos estaduais;
  - c) Tributos do município de sua sede;
  - d) Contribuições previdenciárias;
  - e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

XIV – Certidão negativa judicial de falências e concordatas, em se tratando de empresa já em atividade, da Comarca em que seja sediada;

XV – Comprovação do pagamento de 1.000 (um mil) UFIRCE's (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará), exigível apenas para os casos em que o pedido de benefício ou incentivo consista na doação de área de propriedade do Município;

XVI – Projeto de preservação do meio ambiente, com levantamento dos possíveis danos que possam ser causados pela empresa e compromisso formal de recuperação;

XVII – Memorial contendo os seguintes elementos:

- a) Valor inicial de investimento;
- b) Área necessária para sua instalação;
- c) Quantidade de mão de obra local, para desenvolvimento das atividades do empreendimento, nível de ocupação laboral e sua projeção futura;
- d) Efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) Viabilidade de funcionamento regular;
- f) Produção inicial estimada;
- g) Objetivos;
- h) Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

XVIII – Outras informações que venham a ser solicitadas pela Administração Municipal.

§1º Quando pedido versar exclusivamente sobre redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), fica dispensada a apresentação do documento descrito no inciso XII.

§2º Na hipótese de justificada impossibilidade de a empresa comprovar os empregos pelos meios exigidos no inciso VI, será admitida, excepcionalmente, Declaração firmada pelo responsável da empresa de que apresentará o CAGED em no máximo 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico ou o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral poderão solicitar aos interessados informações e documentos complementares que julgarem indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

§4º No caso de instalação de uma nova empresa no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos III, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV.

§5º A taxa a que se refere o inciso XV deste artigo será devida por cada área doada pelo Município, ainda que integrem o mesmo projeto, não havendo ressarcimento em caso de indeferimento do requerimento.

**Art.14º** Uma vez concedida a doação de determinada área ao empresário, este poderá pleitear a ampliação da doação de mais áreas, desde que, para isso, o interessado cumpra os requisitos dos Art.11 e 13, bem como proceda à efetiva implantação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da construção ou da reforma do terreno, e desde que haja necessidade real e notória de ampliação do terreno, justificada e fundamentada tecnicamente para o bom funcionamento do empreendimento.

**§1º** O julgamento da necessidade de ampliação tratada n caput será tomado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral – CDE/Sobral, por maioria absoluta de votos.

**§2º** Não obstante a exigência do Art.11, III, havendo pedido de ampliação da doação das áreas, a empresa deverá chegar, no mínimo, 20 (vinte) novos empregos.

**§3º** Toda e qualquer atuação discricionária do Conselho deverá pautar-se na legalidade, na impessoalidade, na moralidade, na razoabilidade, na supremacia do interesse público sobre o privado e na indisponibilidade do interesse do Município.

**Art.15º** Nos casos de incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as pessoas jurídicas interessadas deverão submeter o seu pedido ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral, ao qual compete definir a concessão ou não do benefício, bem como o seu percentual.

**§1º** Quando da definição do percentual do incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá observar o disposto no §1º, art.12, desta Lei.

**§2º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral deverá comunicar a Secretária do Orçamento e Finanças do município no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o deferimento do benefício previsto neste artigo.

**§3º** A pessoa jurídica que for beneficiada com incentivo fiscal de redução do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de que trata este artigo, perderá o direito ao benefício quando forem verificados, quando do lançamento do referido tributo, erros ou omissões que não possam ser sanados.

**Art.16º** A pessoa jurídica que for beneficiada por esta Lei deverão apresentar, semestralmente, até as datas de 30 (trinta) de junho e 30 (trinta) de dezembro de cada ano, a documentação indicadas no incisos VI, XIII e XIV do art.13, de modo a comprovar a exigências estabelecidas.

**§1º** A prova da efetiva realização do investimento ou criação de novos postos de trabalho, se dará através da entrega dos seguintes documentos:

I – Notas fiscais de compra de bens e/ou contratação de serviços que comprovem os gastos projetados de implantação, expansão ou modernização;

II– Folha de Pagamento de Salários, Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (CAGED), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações á Previdência Social (GFIP), e demais documentos que comprovem o efetivo aumento de postos de trabalho projetados;

III – Contratos de fornecimento de insumos ou serviços, e outros documentos legais que comprovem o investimento, conforme o projeto apresentado;

IV – Demonstrativo de investimento ou do aumento de postos de trabalho, comparando os valores iniciais projetados e os valores efetivamente realizados;

V – Outros documentos solicitados pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE) ou pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), com vistas a efetiva comprovação dos investimentos e da criação dos postos de trabalho.

§2º As alterações societárias deverão comunicadas pela empresa beneficiária ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias a efetivação da mudança.

**Art.17º** No caso de incentivo pleiteado ser para instalação da empresa na Zona Rural ou em Distrito, as exigências do que trata o Art.11, III e Art.13, XV poderão ser reduzidas em até 30%(trinta por cento), desde que motivadamente solicitado e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral).

### **Seção V**

#### **Das Cláusulas Modificativas e Extintivas**

**Art.18º** Os benefícios concedidos com amparo no Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) se submeterão às cláusulas modificativas e extintivas, que implicarão na alteração ou extinção do direito ao benefício concedido, quando não preenchidas as condições para a sua manutenção.

**Art.19º** O incentivo fiscal de redução de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) será revogado nos seguintes casos:

I – Quando a empresa beneficiária alterar o seu domicílio fiscal para outro município durante o gozo do benefício;

II – Quando a empresa beneficiária não comunicar as alterações societárias efetivadas ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (DCE/Sobral) no prazo de até 30 (trinta) dias de sua efetivação.

III – Quando a empresa beneficiada reduzir o recolhimento de tributo anual, através do mecanismo de superfaturamento de seus estabelecimentos que não participam do programa;

IV – Quando comprovada qualquer irregularidade no projeto aprovado ou constatada a prática do ilícito fiscal por parte da empresa beneficiária ou outra do mesmo grupo econômico;

V – A critério da Administração Pública

**Parágrafo único.** Na situação prevista no inciso I deste artigo, a empresa beneficiária ficará obrigada a ressarcir os benefícios usufruídos ao Município, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação de regência.

**Art.20º** A doação dos terrenos do Município no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) estará sujeita às cláusulas de reversão, de prorrogação e de doação definitiva.

**Art.21º** O terreno objeto de doação pelo Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON) obedecerá a cláusula de reversão ao Município.

§1º Após o término da obra civil, a empresa terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar suas atividades econômicas sob pena de ser exercida a cláusula de reversão.

§2º Após passado o prazo de 02 (dois) anos contados da escritura pública do termo de doação da área, sem que a implantação da construção no terreno seja concluída, o imóvel retornará ao patrimônio do Município.

§3º Nos casos de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, o beneficiário não fará jus a qualquer tipo de indenização, incorporando-se ao patrimônio do município toda e qualquer benfeitoria realizada.

**Art.22º** O bem também será revertido ao Município nos casos em que restar configurado que o beneficiário infringiu qualquer das cláusulas a que lhe reveste o benefício de doação de terreno, bem como as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

**Art.23º** A empresa interessada poderá, justificadamente, requerer a prorrogação do prazo de implantação de seu empreendimento, desde que:

I – Tenha efetuado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da construção projetada;

II – O pedido de prorrogação seja aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CEDE/Sobral), por maioria absoluta de votos dos seus membros.

**Parágrafo Único.** O pedido de prorrogação de que trata este artigo deverá ser protocolizado em, no máximo, 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo previsto no projeto inicial aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), sob pena de indeferimento.

**Art.24º** O beneficiário poderá requerer a doação definitiva do terreno do Município obtido no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico de Sobral (PRODECON), desde que o empreendimento beneficiado cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Está comprovadamente implantado e em funcionamento há pelo menos 10 (dez) anos;

II – Estar de acordo com todas as exigências estabelecidas por esta Lei, durante todo o seu prazo de construção, de implementação e de funcionamento;

III - O empreendimento permanecer figurado como de interesse do Município, mediante aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), por maioria absoluta dos votos de seus membros.

**Art.25º** Os procedimentos de reversão, de prorrogação e de doação definitiva serão processados mediante a instauração de processo administrativo próprio, garantido a ampla defesa e o contraditório, o qual será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SOBRAL**

**Art.26º** Fica criado, no âmbito do Município de Sobral, o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral), vinculado à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo Único.** O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) tem por objetivo deliberar sobre os projetos de empresas que tenham por finalidade o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante

investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais ou comerciais.

**Art.27º** O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será composto por 13 membros, titulares e suplentes, indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

- I – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico (STDE);
- II – Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA);
- III – Secretaria de Orçamento e Finanças (SEFIN);
- IV – Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos (SECOMP);
- V – Secretaria da Ouvidora, Controladoria e Gestão (SECOG);
- VI – Procuradoria Geral do Município (PGM);
- VII – Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);
- VIII – Agência Municipal de Meio Ambiente (AMA);
- IX – Representante sindical do maior sindicato instalado no Município;
- X – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Sobral;
- XI – Associação Comercial e Industrial de Sobral;
- XII – Federação das Indústrias do Estado do Ceará;
- XIII – Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);

§1º OS membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante a indicação dos órgãos e entidades da sociedade civil organizada indicados nos incisos I à XII deste artigo

§2º Os membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) pertencente aos órgãos e entidades elencados nos incisos II à XIII terão mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§3º O Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) será presidido pelo representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

§4º A função do conselheiro do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) não será remunerada e o seu exercício será considerado serviço de relevante interesse público.

§5º Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

**Art.28º** Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral):

- I – Definir os setores e atividades econômicas que poderão obter os benefícios e incentivos de que trata esta Lei;
- II – Definir as áreas do município de Sobral onde as empresas poderão usufruir dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei;
- III – Deliberar sobre as concessões de doações, cessões de uso, concessão de direito real de uso e incentivos fiscais;
- IV – Deliberar e discutir casos omissos nesta Lei;

**Parágrafo Único.** As decisões do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Sobral (CDE/Sobral) serão materializados sob forma de Resolução e produzirão seus efeitos após a publicação no Diário Oficial do Município.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.29º** Compete a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Sobral (STDE) o acompanhamento das metas e projetos de instalação e expansão de empresas relativos aos benefícios pleiteados.

**Art.30º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas complementares a esta Lei, visando a sua fiel execução.

**Art.31º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.32º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 313, de 26 de junho de 2001 e a Lei nº 1355, de 03 de abril de 2014.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 20 de março de 2018.**